
EPL EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO Nº 01/2019 – COLIC/GELIC

Ref. Proc.: 50840.000494/2017-65

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO 1/2018

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental de Concessão Rodoviária.

IMPUGNANTE: PRODEC Consultoria S/S Ltda.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRODEC CONSULTORIA S/S LTDA, aos termos do item 7 do Edital de Pré-Qualificação nº 1/2018, conforme síntese a seguir:

2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA no site da EPL.

I. DA ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, constam preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da Impugnante acostada aos autos do Procedimento da Pré-Qualificação 1/2018.

II. DAS RAZÕES

4. Alega a impugnante que a motivação do ato decorre do fato de que as exigências de pré-qualificação se mostram excessivamente restritivas e inibidoras à ampla participação de possíveis interessados no processo, em face à exigência formulada no item 6.2.10, do instrumento convocatório, em particular quando aplicado ao item 6.2.17.6 – “F – Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos”, e transcreve a redação do item do edital.

“F. Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos

6.2.17.6 – Para o Advogado Sênior Especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos relacionados a concessões rodoviárias, somente serão aceitos atestados e/ou certidões em que o profissional esteja indicado e comprove por meio de 01 (um) Atestado e/ou Certidão que tenha exercido a função de Responsável Técnico e/ou Coordenador de Modelagem de Concessões ou PPP's no setor de rodovias, compatíveis com o objeto desta pré-qualificação. Será necessário ainda, demonstrar possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação, visando se encontrar a capacidade adequada ao desempenho das atividades demandadas neste edital.

6.2.10 – Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços. (Grifou)”

- a. Entende a impugnante, que tal exigência se mostra absolutamente restritiva, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório.
- b. Segundo a impugnante, restringir a competição entre possíveis interessados fere o princípio intrínseco às licitações públicas, pois somente ao viabilizar a ampla competição entre particulares aptos a oferecer seus serviços, o poder público pode obter a proposta mais vantajosa para o erário.
- c. Entende ainda a impugnante, que não pode o administrador diligente fazer uso de suas prerrogativas discricionárias, fora do que as normas legais e jurisprudenciais lhe autorizam, e nesse sentido, também, tratar os iguais de formas distintas, sob pena de nulidade do ato convocatório e, conseqüentemente, dos atos deles decorrentes, sem prejuízo da apuração das responsabilidades de quem lhes deu causa.
- d. Na fundamentação do ato, a impugnante menciona no pedido encaminhado a Comissão Especial de Licitação, a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a Lei, nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 8.906/1994 e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a impugnante:
 - a. Expungir do texto do edital, os dispositivos acima mencionados, por possibilitarem no seu entender “*possíveis direcionamentos em proveito de poucos licitantes*”.
 - b. A revogação dos comandos constantes do edital que afrontam as normas constitucionais e infraconstitucionais, em particular as constantes do comando do item 6.2.10, que restringe, discrimina e limita a atuação do profissional “especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos”.

IV. DA ANÁLISE

6. Por força de lei e previsão no item 9.7 do Edital Pré-qualificação 1/2018, cabe à Comissão Especial de Licitação, como uma de suas atribuições, a realização de diligências, conforme transcrito abaixo:

“9.7 - É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias”.

7. Na forma disposta pelo edital, por se tratar de apontamentos técnicos, àqueles trazidos pela impugnante em seu ato, foi encaminhado à Diretoria de Planejamento da EPL, área técnica demandante da empresa, o Memorando nº 27/2018 – COLIC/GELIC/DGE, de 01/11/2018, para manifestação/justificativas quanto aos apontamentos de supostas ilegalidades trazidas pela impugnante, no rol das exigências de habilitação técnica constantes do instrumento convocatório.

8. A Diretoria de Planejamento da EPL, por meio do Memorando nº 1330/2018/DPL/EPL, de 07/11/2018, encaminhou o pedido de manifestação/justificativas solicitados pela COLIC à Procuradoria Jurídica da EPL para manifestação técnica acerca do pedido de impugnação em questão.

9. Em 05/12/2018 a Diretoria de Planejamento da EPL encaminhou o Memorando nº 1474/2018/DPL/EPL, com o Anexo da NOTA nº 54/2018/PROJUR/PRE, de 04/12/2018, com os esclarecimentos/justificativas da Procuradoria Jurídica sobre o assunto, conforme se transcreve a seguir.

(...)

2. Trata o expediente sobre impugnação protocolada pela Empresa PRODEC Consultoria S/S Ltda. contra exigência formulada no item 6.2.10, em particular quando aplicado ao item 6.2.17.6 – F - Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos, que estão assim descritas no referido Edital:

6.2.17.6 Pra o Advogado Sênior Especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos relacionados a concessões rodoviárias, somente serão aceitos atestados e/ou certidões em que o profissional esteja indicado e comprove por meio de 01 (um) Atestado e/ou Certidão que tenha exercido a função de Responsável Técnico e/ou Coordenador de Modelagem de Concessões ou PPP's no setor de rodovias, compatíveis com o objeto desta pré-qualificação. Será necessário, ainda, demonstrar possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação, visando se encontrar a capacidade adequada ao desempenho das atividades demandas neste edital.

6.2.10 Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os

contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços. (grifo nosso)

3. *A impugnante entende que a exigência de se apresentar atestados e/ou certidões indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços é restritiva pelos seguintes argumentos:*

“Nesse sentido, impor-se a obrigatoriedade desse profissional revelar os nomes de seus clientes, discorrer sobre o teor dos contratos por ele firmados, franquear acesso a arquivos, dados, entre outras informações, afronta as normas pertinentes, em particular as aqui exemplificadas, e fere de morte o coração da Lei nº 8.906/94, onde as prerrogativas nela garantidas só podem ser violadas mediante autorização judicial e acompanhada de representante da Ordem dos Advogados”.

4. *A exigência contida nos itens 6.2.10 quando aplicado ao item 6.2.17.6 não viola os preceitos da Lei 8.666/93 e da Lei nº 8.906/94, pois em momento algum se ordenou a inserção de documentos ao atestado, de modo que a comprovação da qualificação técnica está limitada à apresentação somente dos atestados/certidões, excluindo sua vinculação aos respectivos contratos, notas fiscais e quaisquer documentos relativos aos contratos.*

5. *Sobre a matéria, corroboram as decisões do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos nº 2024/2007-Plenário e nº 1224-Plenário, que reconheceu como indevida a exigência **tão somente** de que os atestados técnicos **sejam acompanhados** de cópias dos respectivos contratos, e não da exigência propriamente do atestado.*

10. Inicialmente importa esclarecer que a Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

11. Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

12. Os serviços técnicos especializados para “Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental” de Concessão Rodoviária, envolvem diversas disciplinas que, obrigatoriamente devem desenvolver suas conclusões de modo coordenado, visando que o estudo contemple todas as variáveis possíveis para que a qualidade do produto repercuta num excelente contrato de concessão, em benefício, obviamente, do usuário.

13. Conforme está claro, pela própria qualificação técnica exigida no presente edital, a comprovação da aptidão para a participação da equipe selecionada deverá obedecer estritamente o disposto nos itens ali dispostos, em especial transcrevemos:



6.2.7 Os profissionais integrantes da Equipe Técnica Especializada deverão comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função.

6.2.8 A comprovação da experiência requerida para fins de qualificação se dará por meio de atestados, os quais deverão constar o nome do profissional, o período do trabalho efetuado e o tipo de serviço prestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando aplicável.

6.2.9 Para cada um dos serviços executados e relacionados, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos.

6.2.10 Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços. (grifo nosso)

14. Como já se manifestou a Procuradoria Jurídica da EPL, em sua Nota Técnica, e transcrita acima, o edital de pré-qualificação não traz em suas disposições a determinação de que sejam inseridos documentos aos atestados, mas tão somente, que nos atestados fornecidos pelos licitantes participantes da pré-qualificação, constem os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços. Portanto, o que se requer é tão somente a identificação do contrato, e não o documento anexo e/ou seu inteiro teor. Tal exigência é legal e idônea, garantindo a fidedignidade da informação do atestado.

15. Quanto à alegação da impugnante de ter sido restritiva a exigência de apresentação de atestado, na forma constante do comando do item 6.2.10, que restringe, discrimina e limita a atuação do profissional “*especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos*”, esclarecemos que a impugnante se equivocou na interpretação da redação do item, e nesse sentido, a Comissão Especial de Licitação entende que os subsídios técnicos mencionados no item 9 e transcritos na sequência, esclarecem e justificam o ponto impugnado.

16. Importa esclarecer ainda, que a Área Técnica da EPL buscou definir no Projeto Básico critério claro e objetivo, paritário a todos os concorrentes, já que se trata de exigência de qualificação técnica em empreendimentos de grande porte e extensão, haja vista a complexidade dos Estudos de Viabilidade para concessão rodoviária, objeto desta licitação.

17. As características lá delineadas conferem ao empreendimento um grau de complexidade que justifica a adoção de critérios adequados para garantia da seleção de empresas com comprovada aptidão técnica e experiência na execução plena do objeto do contrato.

18. É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, garantido o atendimento ao interesse público sem que haja um prejuízo da execução do objeto por imperícia do licitante.

19. Ora, não obstante a tudo isso, a busca do Administrador deve ser pela conciliação e ponderação entre a maior competitividade e a garantia de qualidade dos serviços a executar, onde **esse equilíbrio deverá ser buscado em cada caso concreto.**

20. Portanto, diferentemente do que afirmado pela impugnante, o Edital não restringe a participação nem tampouco se apresenta desproporcional, pois as exigências dizem respeito àquelas suficientes e necessárias para a execução do objeto da licitação. Logo, sem fundamento a impugnação.

V. DA CONCLUSÃO

21. Desta forma, a Comissão julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela interessada, mantendo-se então a íntegra do **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 1/2018**, Processo Administrativo nº: 50840.000494/2017-65.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.



PAULA NUNAN

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Pré-Qualificação nº 1/2018